



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisão
em 24/10/2022
E. P. R. M. H.

Conflito Negativo de Atribuições
Haver, 01/10/2022
[Assinatura]

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 202085500584 - Ação Popular

GED Nº 20.27.0179.0000121/2022-03

SUSCITANTE:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO

(com atribuições para atuação nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; à Proteção aos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial)

SUSCITADA:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO

(com atribuições para atuação nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei - Ato Infracional; aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes; ao Combate à Discriminação Racial e ao Sistema Prisional)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO - AÇÃO POPULAR Nº 202085500584 - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE A VARA, INSTADO, PELO JUÍZO, A SE MANIFESTAR, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 4.717/65- INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011-CPJ - CRITÉRIO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PROMOVIDA OU DA ORIGEM EXTERNA - PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA INDICADA PARA ATUAR COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA NO FEITO, QUAL SEJA, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO, ORA SUSCITADA.

I - Conflito Negativo de Atribuições suscitado no bojo dos autos de Ação Popular, distribuído para o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto/SE;

II - O Ministério Público que oficia perante a Vara foi instado, pelo Juízo, a se manifestar, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 4.717/65;

III - Aplicação do critério da origem externa,



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

previsto na Resolução nº 07/2011-CPJ, com preservação do princípio do promotor natural;
IV - Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao órgão jurisdicional para o qual o feito judicial foi distribuído;
V - Pela atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, ora Suscitada, para officiar no presente feito.

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto (via GED nº 20.27.0179.0000121/2022-03)¹ em face de manifestação protocolada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto nos autos nº 202085500584 (pp. 279/281).

Consta, em linhas gerais, que, em 19 de março de 2020, **CARLOS ROBERTO ALVES MATOS, ELISÂNGELA DA SILVA CAMPOS GÓIS, FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA IMPERATRIZ ALVES FONTES PRADO, MARIA VITAL DE MACEDO, MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS, ROMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e VERANO RODRIGUES ALVES** ajuizaram **AÇÃO POPULAR** distribuída para a 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto.

Após a realização de algumas diligências típicas do procedimento almejado, o Juízo determinou o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público.

Eis que surgiu o imbróglio: intimada a 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto, representante ministerial perante a Vara, entendeu o titular² pela aplicação da regra específica do artigo 13 da Resolução nº 016/2014 - CPJ, por se tratar de Ação Popular para apurar supostas condutas ímprobas do Prefeito do Município de Tobias Barreto, portanto área relativa ao Patrimônio Público, razão pela qual a atribuição para atuar seria da 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto.

¹ Dra. Luciana Duarte Sobral

² Dr. Antônio Carlos Nascimento Santos



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ato contínuo, via sistema MPJUD, a 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto enviou os autos para a 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto.

A titular da respectiva unidade, em 11 de outubro do corrente ano, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob o fundamento da aplicação dos artigos 19, §1º, e 31, ambos da Resolução nº 007/2011-CPJ, dando conhecimento ao Juízo.

Vieram os autos.

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na existência de vinculação de Promotoria de Justiça, face à distribuição de processo em Juízo, este, a seu turno, que diz respeito a Ação Popular nº 202085500584, proposta por CARLOS ROBERTO ALVES SANTOS e outros.

Para tanto, tem-se como aplicáveis ao caso em espeque, por analogia, as disposições da **Resolução nº 007 - CPJ/MPSE**, de 21 de julho de 2011, com as devidas alterações.

Com efeito, nos termos do art. 19 da mencionada Resolução nº 007/2011 - CPJ/MPSE, resta evidenciado que existe uma divisão de atribuições entre as Promotorias de Justiça do Ministério Público de Sergipe, afetas à defesa do cidadão, a fim de melhor gerenciar o âmbito de atuação, seja na seara extrajudicial, seja na judicial, de cada uma delas.

Nesse sentido, de acordo com o citado art. 19 da Resolução nº 007/2011 - CPJ/MPSE, mais especificamente no §1º, encontra-se definido que cabe às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais, ajuizadas a partir de investigações e apurações que se efetivarem no âmbito de suas atribuições.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em seguida, o §2º do aludido dispositivo atribui à Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo acompanhar os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Dispõem o referido dispositivo e seus parágrafos:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Destarte, no caso *sub oculi*, há de se observar o **critério da titularidade ou da origem externa**, uma vez que a causa objeto do presente conflito foi aforada por CARLOS ROBERTO ALVES MARQUES e outros, ao ser protocolada, diretamente, a petição inicial da *Ação Popular* epigrafada.

Com efeito, **infere-se dos autos que a participação do Ministério Público neste caso decorre de sua atuação enquanto fiscal da ordem jurídica, por força do disposto no art. 178 do CPC, e não como autor da demanda.**

Posto dessa maneira, distribuída a mencionada ação, via Sistema de Controle Processual Virtual (SCP) do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, e encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto para devido acompanhamento do feito, resta indubitoso que sobre esta Promotoria de Justiça recai a atribuição de atuação na demanda em voga, conclusão irrefutável a que se chega da análise do disposto no art. 19, *caput* e §§ 1º e

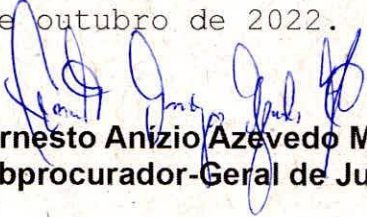


ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2º, da Resolução nº 007/2011 - CPJ/MPSE, sob pena de ofensa ao **Princípio do Promotor Natural**.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a **atribuição para atuar no processo epigrafado é afeta à 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto** (suscitada).

Aracaju, 21 de outubro de 2022.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça